



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2637347 - SP (2024/0144433-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **BOCAINA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA**
AGRAVANTE : **BRUNA APARECIDA DOS SANTOS – ME**
AGRAVANTE : **GERALDO FELIX DE ARAUJO FILHO**
ADVOGADOS : **HERÁCLITO LACERDA NETO - SP172908**
 LUCAS LACERDA - SP325420
AGRAVADO : **GALVISA PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA**
ADVOGADO : **BRUNA CARRERA GIACOMELLI IZEPON - SP330398**

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NÃO REALIZADA. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO. NECESSIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. "A ausência de realização de audiência de conciliação não é causa de nulidade do processo quando a parte não demonstra prejuízo pela não realização do ato processual" (AgInt no AREsp n. 1.968.508/PE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 24/2/2022).

3. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de setembro de 2024.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2637347 - SP (2024/0144433-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **BOCAINA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA**
AGRAVANTE : **BRUNA APARECIDA DOS SANTOS – ME**
AGRAVANTE : **GERALDO FELIX DE ARAUJO FILHO**
ADVOGADOS : **HERÁCLITO LACERDA NETO - SP172908**
 LUCAS LACERDA - SP325420
AGRAVADO : **GALVISA PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA**
ADVOGADO : **BRUNA CARRERA GIACOMELLI IZEPON - SP330398**

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NÃO REALIZADA. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO. NECESSIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. "A ausência de realização de audiência de conciliação não é causa de nulidade do processo quando a parte não demonstra prejuízo pela não realização do ato processual" (AgInt no AREsp n. 1.968.508/PE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 24/2/2022).

3. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 253/265) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial (e-STJ fls. 244/249).

Em suas razões, a parte reitera a alegação de dissídio jurisprudencial e ofensa aos arts. 3º, 17, 319, 320, 334, 355, I, 370, 485, 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 e 166, 167, § 1º, 168 e 1.428 do CC.

Defende ainda a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ e a mitigação da exigência do prequestionamento.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (e-STJ fl. 270).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 244/249):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão (i) da inexistência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, (ii) da ausência de demonstração de ofensa aos arts. 3º, 17, 319, II, 320, 334, 355, I, 370 e 485 do CPC/2015 e 166, 167, 168 e 1.428 do CC, (iii) da incidência da Súmula n. 7 do STJ e (iv) da falta de comprovação do dissenso jurisprudencial (e-STJ fls. 207/210).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (e-STJ fl. 138):

EMENTA - Locação de bem móvel. Ação de rescisão contratual com pedido cumulado de busca e apreensão. Ação julgada procedente pelos motivos indicados pelo sentenciante, não infirmados na apelação. Sentença preservada. Recurso improvido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 181/184).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 148/168), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte alegou dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 489 e 1.022, II, do CPC/2015, apontando omissão quanto às seguintes questões: (a) ausência de análise dos elementos que revelam a

existência de pacto comissório; (b) possibilidade de a parte agravante alegar simulação, tendo em vista que o ajuste não lhe favorece; (c) inépcia da petição inicial, em razão de a parte agravada ter deixado de apresentar documentos essenciais à demanda; (d) cabimento da abertura da instrução processual, na hipótese de o juízo não estar convencido da simulação; e (e) necessidade de designação da audiência de conciliação,

(ii) arts. 3º e 334 do CPC/2015, por ausência de designação da audiência de conciliação,

(iii) arts. 319, 320 e 330, § 1º, do CPC/2015, aduzindo que "resta evidenciada a inépcia da petição inicial" (e-STJ fl. 158),

(iv) arts. 17 e 485 do CPC/2015, defendendo que "aquele que nunca exerceu posse não pode se valer [da ação de reintegração de posse] para defesa de direitos" (e-STJ fl. 159),

(v) arts. 355, I, e 370 do CPC/2015, sustentando que, "caso não convencidos da simulação, de rigor a abertura da instrução processual, [...] para a produção da prova oral" (e-STJ fl. 159),

(vi) arts. 166, 167, § 1º, 168 e 1.428 do CC, alegando a existência de simulação, agiotagem e pacto comissório no caso concreto. Argumenta que "aludidos contratos e ajustes impostos aos recorrentes são nulos e de nenhum efeito, alegáveis em qualquer momento, devendo até mesmo ser pronunciados pelo Juiz de ofício" (e-STJ fl. 162),

No agravo (e-STJ fls. 213/228), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada às fls. 231/233 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

Da violação dos arts. 489 e 1.022, II, do CPC/2015

Não há falar em vício de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional quando os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem bastam para justificar a conclusão do acórdão, não estando o julgador obrigado a rebater todos os argumentos suscitados pela parte.

No caso concreto, houve o devido enfrentamento das questões alegadamente omitidas, tendo a Corte local concluído que (e-STJ fls. 139/143):

II A falta de designação de audiência para tentativa de conciliação em nada maculou o processo, nem trouxe qualquer prejuízo aos réus, cabendo lembrar que eles não dependiam do Juiz para propor acordo à parte contrária, nos próprios autos ou diretamente ao advogado dela.

III Inépcia da petição inicial não havia mesmo de ser reconhecida, eis que aquela peça atendia às exigências formais indicadas no artigo 319 do Código de Processo Civil, não lhe faltavam os documentos indispensáveis à propositura e da narrativa dos fatos decorria logicamente o pedido.

Note-se que os documentos reclamados pelo artigo 320 do referido diploma legal não são os destinados a provar o direito alegado pela parte, mas aqueles sem os quais a petição inicial nem pode ser admitida.

Logo nenhum relevo apresentava o fato de a autora não ter apresentado com a petição inicial os documentos indicados pelos réus, quais sejam, contrato e planilha de débitos, eis que não se cuidava de peças que a lei anuncia indispensáveis àquela sorte de ajuizamento.

[...]

IV [...]

[...] como enfatizou o sentenciante os réus assinaram os contratos cientes de suas consequências jurídicas.

Assim, no "Contrato de Compra e Venda de Máquina Perfiladeira" celebrado entre o réu Geraldo, que lá figurou como vendedor, e a autora, havia cláusula de recompra do maquinário pelo mesmo valor, mediante pagamento à vista, após 12 meses (fls. 76/77), mas isso não ocorreu, cabendo consignar que não se tratava de pacto comissório, eis que o bem não foi dado como garantia.

Já no "Contrato de Locação de Equipamento com Reserva de Domínio" a parte ré se obrigou a pagar os valores lá indicados a título de aluguel pelo uso do bem e ainda chegou a renovar o contrato por mais um ano.

Como legítima escusa, note-se, evidentemente não se havia de tomar a assertiva de que houve simulação naqueles negócios, já que o ordenamento jurídico não veda a compra e venda e nem a locação de bens móveis, ainda que nas situações aqui indicadas pela parte.

Ademais, tendo os réus participado daqueles contratos, a alegação de simulação constituía afronta ao princípio da boa fé objetiva, aplicável na vertente *venire contra factum proprium*, que proíbe às partes a adoção de comportamentos contraditórios.

Logo, caso era mesmo de se rejeitar a tese defensiva e julgar procedente a ação.

Desse modo, não assiste razão à parte agravante, visto que o Tribunal *a quo* decidiu fundamentadamente a matéria controvertida nos autos, ainda que contrariamente aos seus interesses, não incorrendo em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

Da afronta aos arts. 3º e 334 do CPC/2015

De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, "a ausência de realização de audiência de conciliação não é causa de nulidade do processo quando a parte não demonstra prejuízo pela não realização do ato processual" (AgInt no AREsp n. 1.968.508/PE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 24/2/2022).

No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 2.161.587/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022; e AgInt no AREsp n. 1.915.027/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/6/2022, DJe de 28/6/2022.

No caso, não há falar em nulidade. Isso porque não foi demonstrada a existência de prejuízo à parte agravante em decorrência da falta de designação de audiência de conciliação

Incide a Súmula n. 568 do STJ.

Da ofensa aos arts. 319 e 320 do CPC/2015

Rever a conclusão do Tribunal de origem, no sentido da inexistência de inépcia da petição inicial, demandaria o reexame de elementos fático-probatórios dos autos, providência inviável em sede especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

Da violação dos arts. 355, I, e 370 do CPC/2015

No trecho em que afirma que "os apelantes não convencem do desacerto da sentença" (e-STJ fls. 144/145), o acórdão recorrido dá a saber que as razões do recurso de apelação não foram aptas a promover a reforma da sentença.

Não se cuida, portanto, de conclusão do Tribunal de origem no sentido da ausência de provas necessárias ao julgamento do mérito.

Não há falar, por conseguinte, em violação dos arts. 355, I, e 370 do CPC/2015, cujos comandos normativos, destaca-se, nem sequer foram objeto de enfrentamento por parte do Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração.

Registra-se que não há contradição em se afastar a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado, como é o caso dos autos.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.475.564/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/10/2020, DJe de 29/10/2020; e AgInt no REsp n. 1.756.231/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/10/2019, DJe de 23/10/2019.

Da afronta aos arts. 166, 167, § 1º, 168 e 1.428 do CC

O Tribunal de origem, ao analisar as circunstâncias fáticas e as provas carreadas aos autos, assim entendeu (e-STJ fls. 142/145):

[...] como enfatizou o sentenciante os réus assinaram os contratos cientes de suas consequências jurídicas.

Assim, no "*Contrato de Compra e Venda de Máquina Perfiladeira*" celebrado entre o réu Geraldo, que lá figurou como vendedor, e a autora, havia cláusula de recompra do maquinário pelo mesmo valor, mediante pagamento à vista, após 12 meses (fls. 76/77), mas isso não ocorreu, cabendo consignar que não se tratava de pacto comissório, eis que o bem não foi dado como garantia.

Já no "*Contrato de Locação de Equipamento com Reserva de Domínio*" a parte ré se obrigou a pagar os valores lá indicados a título de aluguel pelo uso do bem e ainda chegou a renovar o contrato por mais um ano.

Como legítima escusa, note-se, evidentemente não se havia de tomar a assertiva de que houve simulação naqueles negócios, já que o ordenamento jurídico não veda a compra e venda e nem a locação de bens móveis, ainda que nas situações aqui indicadas pela parte.

Ademais, tendo os réus participado daqueles contratos, a alegação de simulação constituía afronta ao princípio da boa fé objetiva, aplicável na vertente *venire contra factum proprium*, que proíbe às partes a adoção de comportamentos contraditórios.

Logo, caso era mesmo de se rejeitar a tese defensiva e julgar procedente a ação.

A questão foi bem apreciada pelo Juiz como se vê nessa passagem da sentença:

“É fato incontroverso nos autos que as partes firmaram os contratos juntados aos autos.

Com efeito, a despeito da narrativa da parte requerida quanto aos fatos que deram origem aos contratos, inegavelmente subscreveu todos os contratos ciente das consequências.

É nítido e inequívoco que alienou o maquinário com declaração expressa da dívida assumida e sob opção de recompra condicionada a pagamento de valores que, confessadamente, não realizou (fls. 76/77 e 87).

Neste âmbito, não se trata de pacto comissório, pois o bem não constituía qualquer garantia dos negócios jurídicos, mas objeto

de compra e venda (com opção de retrovenda) e locação.

E não se verifica simulação nos negócios jurídicos, pois são lícitos a transferências de propriedade e a locação mesmo no contexto apontado.

Ainda que assim não fosse, é insustentável a arguição de simulação como invalidade dos negócios jurídicos por quem efetivamente participou conscientemente dos atos simulados.

A invalidação gerada pela simulação não aproveita aos participantes que produziram o negócio jurídico por força da vedação do nemo auditur propriam turpitudinem allegans.

Ademais, quanto ao negócio jurídico firmado, incide o óbice decorre da boa-fé objetiva e do princípios do venire contra factum proprium em face de compromissos e obrigações assumidos expressamente diante do contexto havido.

[...]

Com efeito, devido o acolhimento da pretensão inicial com a rescisão do contrato de locação com subsequente restituição da máquina à parte autora bem como indenização no valor de R\$ 1.500,00por mês desde a data da rescisão do contrato nos termos do valor de locação estabelecido no contrato, com correção monetária desde cada vencimento e juros de mora desde a data da citação.

Logo, pese a vênia e o respeito do douto entendimento diverso, diante dos fatos apurados e da prova dos autos, acolhida a pretensão inicial.”

Em suma, os apelantes não convencem do desacerto da sentença.

O afastamento das conclusões da Corte de origem, quanto à ausência de comprovação da simulação do negócio jurídico para ocultação da prática de agiotagem com pacto comissório real, demandaria a reinterpretação de cláusulas contratuais e o reexame da matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Nesse contexto, destaca-se que "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da prejudicialidade da análise do dissídio jurisprudencial, quando o exame do apelo nobre pela alínea 'a' esbarra em óbice sumular" (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.011.670/MS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023), sendo esse o caso dos autos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intimem-se.

Conforme consta da decisão agravada, a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em violação do art. 1.022 do CPC/2015.

Esta Corte entende que "a ausência de realização de audiência de conciliação não é causa de nulidade do processo quando a parte não demonstra

prejuízo pela não realização do ato processual" (AgInt no AREsp n. 1.968.508/PE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 24/2/2022).

No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 2.161.587/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022; e AgInt no AREsp n. 1.915.027/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/6/2022, DJe de 28/6/2022.

No caso, não foi demonstrada a existência de prejuízo à parte agravante em decorrência da falta de designação de audiência de conciliação, de sorte que não há falar em nulidade.

A conclusão da Corte estadual, no sentido de que "os apelantes não convencem do desacerto da sentença" (e-STJ fls. 144/145), não implica ofensa aos arts. 355, I, e 370 do CPC/2015, cujos comandos normativos nem sequer foram objeto de enfrentamento por parte do Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração.

Verifica-se ainda que, a despeito dos aclaratórios opostos, a tese de que "aquele que nunca exerceu posse não pode se valer [da ação de reintegração de posse] para defesa de direitos" (e-STJ fl. 159) não foi exposta nas razões do recurso integrativo nem foi debatida pelo Tribunal. Consequentemente, o Tribunal de origem não foi devidamente instado, no momento adequado, a pronunciar-se sobre o assunto.

Nesse sentido, é inegável a aplicação da Súmula n. 211/STJ.

Registra-se que não há contradição em se afastar a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado, como é o caso dos autos (AgInt no AREsp n. 1.475.564/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/10/2020, DJe de 29/10/2020; e AgInt no REsp n. 1.756.231/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/10/2019, DJe de 23/10/2019).

Ademais, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que mesmo as matérias de ordem pública necessitam do prequestionamento para serem analisadas em sede de recurso especial (AgInt no MS n. 29.693/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 27/2/2024, DJe de 1/3/2024; e AgInt nos EDcl no MS n. 29.196/DF, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 27/6/2023, DJe de 3/7/2023).

Por fim, rever as conclusões do acórdão — quanto (i) à ausência de comprovação da simulação do negócio jurídico para ocultação da prática de agiotagem

com pacto comissório real e (ii) ao atendimento dos requisitos previstos no art. 319 do CPC/2015 e ausência de inépcia da petição inicial — demandaria reavaliação do contrato e incursão no campo fático-probatório, providências vedadas na via especial, conforme as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Nesse contexto, destaca-se que "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da prejudicialidade da análise do dissídio jurisprudencial, quando o exame do apelo nobre pela alínea 'a' esbarra em óbice sumular" (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.011.670/MS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023), sendo esse o caso dos autos.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.637.347 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0144433-3

Número de Origem:
10078667720218260302

Sessão Virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BOCAINA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
OUTRO NOME : BRUNA APARECIDA DOS SANTOS – ME
AGRAVANTE : GERALDO FELIX DE ARAUJO FILHO
ADVOGADOS : HERÁCLITO LACERDA NETO - SP172908
LUCAS LACERDA - SP325420
AGRAVADO : GALVISA PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
ADVOGADO : BRUNA CARRERA GIACOMELLI IZEPON - SP330398
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO
DE MÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BOCAINA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
AGRAVANTE : BRUNA APARECIDA DOS SANTOS – ME
AGRAVANTE : GERALDO FELIX DE ARAUJO FILHO
ADVOGADOS : HERÁCLITO LACERDA NETO - SP172908
LUCAS LACERDA - SP325420
AGRAVADO : GALVISA PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
ADVOGADO : BRUNA CARRERA GIACOMELLI IZEPON - SP330398

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de setembro de 2024